



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 11 de novembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.914

Recurso n.º 89.982 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente ITATIAIA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Duplicatas já saldadas, mantidas no passivo, dão ensejo à presunção de omissão de receita, por revelar a possibilidade de terem sido pagas com recursos não contabilizados. Não revelando tal possibilidade, em virtude de corresponder à mercadorias devolvidas e ou entregues no ano seguinte à sua emissão, a duplicata deve ser considerada hábil a comprovar o passivo, ressaltando-se a possibilidade de novo lançamento por indevida oneração dos custos.

IRPJ - PROMISSÓRIAS CONSTANTE DO PASSIVO REFERENTES A EMPRÉSTIMO CONCEDIDO À EMPRESA PELO SÓCIO - Não comprovado mediante documentos hábeis e idôneos a efetiva concessão de empréstimo pelo sócio à empresa, é de se presumir omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITATIAIA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 7.515.738, no exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1986.

Amador
AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

Jose E. R. Alckmin
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

Agostinho
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL
PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140-000.984/85-69

RECURSO Nº: 89.982

ACÓRDÃO Nº: 101-76.914

RECORRENTE Nº: ITATIAIA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em sessão realizada por esta Câmara em 16 de junho de 1986, fiz o seguinte relatório:

A Suplicante em epígrafe foi autuada, conforme narra o auto de infração de fls. 01/03, por omissão de receitas caracterizada pela não comprovação de valores formadores do passivo e pela existência de empréstimos e fetuados pelos sócios sem prova da origem e da efetiva entrega do numerário à Empresa, relativamente aos exercícios de 1983 e 1984.

A Fiscalização esclareceu no Termo de fls. 22, in verbis:

"...constatamos que no balanço encerrado 31.12.83, consta no Passivo Circulante, a título de promissórias a pagar (empréstimos de sócios) no montante de Cr\$ 66.936.361 e sendo o interessado intimado a esclarecer e comprovar tais valores declarou ser impossível fazê-lo, assim como não comprovou o montante de Cr\$ 15.936.361 correspondente ao balanço encerrado em 31 de dezembro de 1982, conforme atesta a declaração datada de 01 de julho de 1985."

A Contribuinte apresentou impugnação (fls.29/30), em que alegou não concordar com o passivo fictício apontado no auto de infração, por existir uma série de duplicatas não localizadas, inclusive até o momento da confecção da peça impugnatória, que certamente comprovaria, quando apresentada, o desacerto da ação fiscal. Esclareceu ainda a Interessada ter solicitado a seus fornecedores declarações relativas à data e valor de pagamento das referidas duplicatas, as quais seriam carrea

Acórdão nº 101-76.914

das para o processo oportunamente, a fim de confirmar sua assertiva. No tocante aos suprimentos de caixa, asseverou também ter solicitado a vários fornecedores declarações de que a liquidação de certas duplicatas se deu através de cheques de emissão dos sócios, com o que demonstraria também oportunamente a efetividade dos empréstimos.

Chamada a se pronunciar sobre a impugnação, a Fiscalização acentuou que durante todo o período que durou a ação fiscal (24.02.85 a 31.07.85) a Contribuinte teve toda a oportunidade para apresentar a comprovação do passivo da Empresa e dos empréstimos efetuados. Isto posto e tendo em vista que a Impugnante não apresentou nenhum elemento de prova, manifestou-se o Fiscal atuante pela manutenção do lançamento, em todos os seus termos.

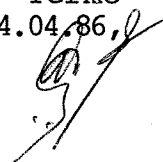
O ilustre Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS, apreciando o processo, houve por bem julgar improcedente a impugnação, aduzindo em sua decisão que a Contribuinte teve aproximadamente 200 dias para apresentar os comprovantes solicitados pela autoridade fiscal, não conseguindo trazer aos autos provas de que a exigência é indevida.

Inconformada, a Empresa recorreu a este Conselho, anexando à sua peça recursal os documentos de fls. 45/104, com o que estaria, segundo a Recorrente, sendo comprovada a existência de parte do passivo que foi considerado fictício, bem como a efetividade dos empréstimos dos sócios feitos à Interessada. Por outro lado, afirmou a Suplicante que em face das comprovações trazidas ao processo, o Auto de Infração fls. 01/03 teria ficado irremediavelmente atingido em sua integralidade, em razão do que pediu fosse julgado procedente o apelo para o fim de constituir totalmente a ação fiscal.

Tendo o processo sido a mim distribuído, propus a realização de diligência, com o propósito de que a Fiscalização averiguasse se os pagamentos indicados na documentação anexada estavam de acordo com os lançamentos contábeis da Empresa, bem como se manifestasse a respeito dos documentos juntados.

Os autos baixaram à origem, tendo a Contribuinte sido intimada, em 4 de abril do corrente ano, para apresentar os Livros Registro de Entrada e Diário. Deu-se à Interessada o prazo de vinte dias para o cumprimento da exigência, porém, como até o dia 28 de abril subsequente não havia ela providenciado a exibição dos Livros solicitados, a Fiscalização exarou o seguinte despacho (fls. 108):

"O contribuinte após sua assinatura no "Termo de Intimação" de fls. 107 na data de 04.04.86,



Acórdão nº 101-76.914

sem ter, no entanto, demonstrado interesse em atendê-la, vez que até a presente data não providenciou o material solicitado.

Assim torna-se impossível realizar a diligência solicitada (...) restando, apenas, manifestar-se acerca dos referidos documentos anexados ao recurso, os quais, por si só, reputo como insuficientes para descaracterizarem a infração apurada.

Em face do exposto, proponho que o presente processo seja devolvido à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes."

Na oportunidade deliberou-se por converter o julgamento em diligências, conforme o voto por mim proferido às fls. 121, verbis:

Preliminarmente, observo que examinando o Processo nº 10140-000.984/85-69 que neste Conselho foi autuado como Recurso nº 46.649, que cuida de imposto de renda na fonte exigido da Recorrente por distribuição do lucro resultante da receita omitida aos sócios, na forma do art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, verifiquei que a Contribuinte, em requerimento dirigido a este Colegiado pediu a juntada dos Livros que foram a ela solicitados, quando da realização da diligência. Esclareceu na oportunidade não ter podido atender à intimação feita pela Fiscalização porque os referidos Livros se encontravam com o antigo Contribuinte da Empresa e que foi necessário inclusive recorrer à Autoridade Policial a busca e apreensão dos mesmos para poder reavê-los.

Apesar de ter apresentado o requerimento em processo diverso, parece-me claro que a Suplicante tentou atender ao que lhe foi solicitado na intimação. De se notar que anexo ao mencionado requerimento a Contribuinte fez prova de que teve que recorrer à Polícia para conseguir ter de volta os seus Livros.

Torna-se, assim, possível a realização da diligência por mim proposta anteriormente e que se me afigura, ainda agora, essencial ao deslinde do litígio.

Desta forma, proponho que, depois de se anexar ao presente processo a petição retrocitada bem como os Livros ali aludidos, seja o julgamento convertido em diligência a fim de que, à vista da contabilidade da Empresa, a Fiscalização verifique se a Recor

Acórdão nº 101-76.914

rente realmente realizou os pagamentos das duplicatas que foram anexadas aos autos com o recurso. Ou trossim tendo em vista que as referidas duplicatas foram sacadas contra Nishi Material para Construção Ltda., peço à Fiscalização que informe se Nishi e Itatiaia Materiais para Construção são a mesma pessoa jurídica.

Retornam agora os autos a este Colegiado com as informações de fls. 123/126, do seguinte teor:

De posse dos livros solicitados através do "Termo de Intimação", fls. 107 de 04.04.86, realizamos a diligência determinada pela Egrégia 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através da Resolução nº 101-01.891, que passamos a relatar:

1) Duplicatas anexadas aos autos que após as verificações realizadas concluímos por aceitar como documentos idôneos para comprovar o Passivo apurado durante Ação Fiscal:

DP.nº116598-2 -Pado S/A	-Diário 5-fls.39	- 134.026,53
DP.nº 35006202-Ind.Com.Met.Atlas	-Diário 5-fls.39	- 38.632,00
DP.nº 16415 -Emege Transporte	-Diário 6-fls.02	- 123.669,05
DP.nº 19304 -Transcasa Ltda	-Diário 6-fls.02	- 28.750,68
T O T A L ITEM I.....		<u>325.078,26</u>

2) Duplicatas cuja emissão datam de dezembro de 1982, mas cujas operações só se concretizaram em 1983, conforme demonstram os registros contábeis e fiscais cujas cópias das folhas dos livros "Registro de Entradas" e "Diário" juntamos aos autos e cujos documentos não servem como comprovantes do Passivo:

DP.nº06644,0-01-Metalúrgica Dovat Ltda.	- Cr\$	257.400,00
DP.nº 1048-A -Impisa Ind.Pisos S/A	- Cr\$	947.265,00
DP.nº 22757-A -Aliança Metalúrgica S/A	- Cr\$	85.438,92
DP.nº 004630 -Pulvitec S/A	- Cr\$	47.944,80
DP.nº 004630 -Pulvitec S/A	- Cr\$	46.746,00
T O T A L ITEM II.....		<u>Cr\$ 1.384.794,72</u>

3) Duplicatas que representam compras cujas mercadorias foram devolvidas, conforme informações prestadas pelo fornecedor a través Telex nº 639 e falta de registro contábil do respectivo pagamento, conforme se constata pelas cópias anexas, o que elimina qualquer possibilidade de ser considerado como documentos hábeis para comprovação do Passivo.

DP.nº 30990-2.2-Ind.e Com.Sasazaki Ltda.	- Cr\$	646.938,60
DP.nº 033779 -Ind.e Com.Sasazaki Ltda.	- Cr\$	373.368,57
T O T A L ITEM III.....		<u>Cr\$ 1.019.307,17</u>

Acórdão nº 101-76.914

4) Duplicatas cujos pagamentos não estão devidamente contabilizados no livro Diário, o que confirma a ação fiscal de lançamento por omissões de receita representado por manutenção no Passivo de obrigações já pagas, não aceitas como comprovantes do Passivo apurado pela fiscalização.

DP.nº 008022	- Cimento Itaú Corumbã S/A	-	Cr\$	563.196,00
DP.nº 008071	- Cimento Itaú Corumbã S/A	-	Cr\$	281.598,00
DP.nº 007973	- Cimento Itaú Corumbã S/A	-	Cr\$	281.598,00
DP.nº 007922	- Cimento Itaú Corumbã S/A	-	Cr\$	9.815,65
DP.nº 007998	- Cimento Itaú Corumbã S/A	-	Cr\$	563.196,00
DP.nº 008045	- Cimento Itaú Corumbã S/A	-	Cr\$	563.196,00
DP.nº 008093	- Cimento Itaú Corumbã S/A	-	Cr\$	281.598,00
DP.nº 008115	- Cimento Itaú Corumbã S/A	-	Cr\$	88.040,00
DP.nº 008102	- Cimento Itaú Corumbã S/A	-	Cr\$	281.598,00
DP.nº 008152	- Cimento Itaú Corumbã S/A	-	Cr\$	563.196,00
DP.nº 007896	- Cimento Itaú Corumbã S/A	-	Cr\$	132.060,00
DP.nº 007964	- Cimento Itaú Corumbã S/A	-	Cr\$	281.598,00
DP.nº 30082-2.2	- Ind.Com.Sasazaki Ltda.	-	Cr\$	127.079,84
DP.nº 30/65-2.2	- Ind.Com.Sasazaki Ltda.	-	Cr\$	121.849,61
DP.nº 30990-1.2	- Ind.Com.Sasazaki Ltda.	-	Cr\$	646.938,60
T O T A L I T E M I V				Cr\$ 4.786.557,89

5) Nota Promissória nº 01/82 no valor de Cr\$ 3.686.361,00, cujo credor é o Sr. KINITIRO NISHI, ex-sócio da Empresa que deixamos de aceitar como documento idôneo e hábil uma vez que o direito do Sr. Kinitiro Nishi não está devidamente declarado conforme podemos constatar na cópia da declaração de rendimentos anexa, o que conflita com as declarações ali constante, a exemplo do seu direito com a Ipê Construtora Ltda., devidamente declarado. E por não ter a interessada apresentado qualquer comprovação quanto ao pagamento do título, e quanto a efetiva entrega dos recursos aos cofres da Empresa.

6) As Notas Promissórias de nºs 02/82 e 01 a 08/83 no valor de Cr\$... 51.850.000 juntadas aos autos são documentos onde os únicos interessados são a própria autuada Itatiaia e seu proprietário Sr. SHIGUEMI MIKAI, e podem muito bem terem sido emitidas unicamente para serem juntadas aos autos, uma vez que na Declaração de Rendimentos anos base 1982 e 1983 da pessoa física, Sr. Shiguemi Mikai, não constam relacionados quaisquer direitos correspondentes aos citados documentos, conforme se constata nas cópias anexas, quanto as declarações de 1984, 1985 e 1986, não foram apresentadas, conforme Telex anexo, o que confirma a inexistência de qualquer direito a receber, além de não ter o autuado apresentado qualquer informação quanto aos respectivos pagamentos. Assim sendo consideramos de justiça não aceitar tais documentos para comprovação da origem e efetividade da entrega dos recursos à interessada.

7) Quanto as Notas Promissórias 03/82 de Cr\$ 10.400.000 e 04/83 de Cr\$ 1.000.000 entramos em contato com o contator da Ipê Construtora Ltda., o qual colocou a nossa disposição os livros contábeis da Empresa, para que pudéssemos confirmar os empréstimos feitos à Itatiaia Materiais para Construção Ltda., e eis que não existe no Ativo da Ipê qualquer direito registrado, conforme se pode constatar através das cópias do Livro Diário, Balanço/83 e Declaração de Rendimentos anexos, o que também não nos permite aceitar como comprovantes idôneos do Jan

Acórdão nº 101-76.914

çamento efetuado, sem considerar que a interessada não comprova também a efetiva entrada dos recursos no seu caixa.


8) Quanto a Nishi e Itatiaia Materiais Para Construção Ltda., anexamos aos autos cópia da alteração contratual, onde Itatiaia substituiu Nishi Materiais Para Construção Ltda.

Outrossim, com relação aos documentos de fls. 112,113,114 e 115, queremos esclarecer

- 1 - Sr. Valmiro Medeiros Cardoso não é o contador da Empresa e também não era a pessoa indicada para providenciar a documentação solicitada pelo fisco em 04.04.86, pois em 27.03.86 o sócio gerente da interessada havia feito representação na Secretaria de Segurança Pública, contra o mesmo por haver se apropriado indevidamente do veículo Ford Corcel 83 de sua propriedade.
- 2 - Que a documentação, objeto de busca e apreensão, são:
 - Escritura de um imóvel;
 - Diversas Certidões Negativas;
 - Uma escritura de dois lotes;
 - Notificações trabalhistas da firma "FORNO D'OURO LTDA.";
 - Um cheque no valor de Cz\$ 4.500,00 não constando qualquer alusão a livros da escrita contábil ou fiscal, como quer se entenda a autuada através do seu sócio gerente.

Isto posto, proponho seja o presente processo devolvido à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Acórdão nº 101-76.914

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Intimada da decisão de primeiro grau em 9 de dezembro de 1985, a Contribuinte protocolizou o seu apelo em 8 de janeiro de 1986, portanto dentro do prazo de trinta dias que é estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Assim, tempestivo o recurso e manifestado nos moldes da lei, dele tomo conhecimento.

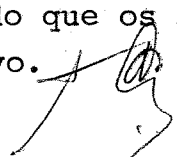
No mérito, dois são os temas ventilados no litígio. O primeiro refere-se à questão da existência de passivo não comprovado. E o segundo a empréstimos feitos pelos sócios sem que a efetividade de sua configuração tenha sido comprovada.

Como se viu, a Recorrente trouxe aos autos, já na fase recursal, extensa documentação, a fim de demonstrar a existência de parte do passivo, bem como a real ocorrência dos empréstimos registrados.

Para facilitar o exame dos documentos anexados pela Contribuinte, passo a acompanhar a análise feita pela Fiscalização acerca dos mesmos.

Admite a Fiscalização que as duplicatas emitidas por Pado S/A (DP nº 116.598-2), Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas (DP 35006202), Emege Transportes (DP 16.415) e Transcasa (DP nº 19.304), no valor total de Cr\$ 325.078,26 são documentos idôneos para comprovar parte do passivo apurado durante a ação fiscal. Todas essas duplicatas referem-se ao passivo apurado no balanço de 1982.

De outra parte, relaciona a Fiscalização 5 duplicatas que, apesar de emitidas em dezembro de 1982, referem-se às operações que só se concretizaram em 1983, conforme os registros contábeis e fiscais. Para demonstrar a assertiva, juntou o Fiscal informante cópias das folhas dos livros "Registro de Entrada" e "Diário", concluindo que os referidos documentos não servem para comprovar o passivo.



Acórdão nº 101-76.914

Como se vê, não se contesta que o pagamento das aludidas duplicatas tenha realmente ocorrido no ano de 1983. O que se alega é que a mercadoria somente teria entrado no estabelecimento da Recorrente já no ano de 1983, conforme acusa o livro de "Registro de Entradas".

A meu ver, tais documentos também devem ser considerados aptos a comprovar parte do passivo. A figura do passivo fictício constitui indício de omissão de receita porque revela a possibilidade de o contribuinte ter feito pagamento de obrigação contraída com recursos mantidos à margem da escrituração. Com efeito, estabelece o art. 180 do RIR/80:

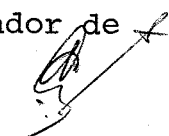
Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Ora, sendo assim, o fato de a Interessada ter lançado em seu passivo obrigação relativa a compra de mercadoria não recebida, não revela, a meu modo de ver, a ocorrência de possível omissão de receita. Pode ser causa de lançamento por diminuição do lucro líquido mediante oneração indevida dos custos. Mas de qualquer sorte, a prática não é capaz de gerar a presunção de omissão de receita.

Desta forma, tenho que as duplicatas relacionadas no item II da Informação Fiscal de fls. 123/126, são hábeis a elidir a presunção de omissão de receita. Daí porque excluo também do montante tributável do exercício de 1983, o valor de Cr\$. 1.384.794,72.

As duplicatas do terceiro grupo referido pelo trabalho da Fiscalização são as referentes a compras cujas mercadorias foram devolvidas. Para atestar a devolução, juntou-se ao Relatório telex do fornecedor, esclarecendo que as mercadorias foram realmente devolvidas.

Não vejo igualmente nesta prática fato revelador de



Acórdão nº 101-76.914

omissão de receita. Pode indicar, como no item anterior, diminuição do lucro líquido por oneração dos custos. Porém não é de se esquecer que o fato que enseja a presunção de omissão de receita é a manutenção no passivo de obrigação já paga. Não é este o caso das duplicatas relacionadas neste item. A meu ver, não são elas indicativas de omissão de receita, razão porque também deve ser excluído da tributação o valor a elas referente (Cr\$...... 1.019.307,17).

O quarto grupo de duplicatas são aquelas cujos pagamentos não estão contabilizados no livro "Diário". Segundo a Informação Fiscal, tal fato confirma a ação fiscal de lançamento por omissão de receita representado pela manutenção no passivo de obrigações já pagas.

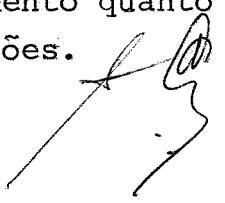
Observo, no entanto, que no tocante às duplicatas emitidas pela Ind. Com. Sasazaki Ltda., telex emitido por esta última empresa, e anexado às fls. 160, informa que a de número 30.082-2.2 foi paga em 02.05.83, a de nº 30/65-2.2 também foi paga em 02.05.83 e a de nº 30.990-1.2 igualmente foi liquidada na quela mesma data.

Desta forma, embora os pagamentos não tenham sido registrados no "Livro Diário", a meu ver ficou demonstrado que a liquidação da obrigação ocorreu no ano de 1983.

De outro lado, ainda em relação ao quarto item, a Fiscalização relacionou doze duplicatas emitidas por Cimento Itaú de Corumbá S/A, constando, no verso de todas elas carimbos de recibo aposto pelo Tabelionato Pedro Pedra de Campo Grande-MS, com datas que variam de 24 de janeiro a 09 de abril de 1983.

Assinala a Fiscalização que não houve na contabilidade da Empresa registro de que tais pagamentos tenham ocorrido.

Ao propor a realização da diligência, tive como objetivo o esclarecimento quanto à data de efetivo pagamento das respectivas obrigações.



Acórdão nº 101-76.914

Vejo, entretanto, que tal informação não foi possível, porque a Contribuinte não registrou os pagamentos feitos. Se de um lado a escrita não confirma que a liquidação daqueles débitos efetivamente se deu nas datas mencionadas pelo recibo a posto pelo Tabelionato Pedro Pedra, de outro também não infirma a anotação lançada pelo Notário Público, pois não houve registro de que a obrigação tenha sido liquidada em data diversa.

Ora, como até prova em contrário merecem crédito as anotações lançadas no verso das duplicatas referidas, tendo em vista a natureza do responsável pelas mesmas, entendo que também em relação a elas não pode subsistir a ação fiscal.

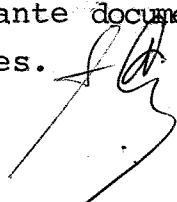
Por este motivo, o valor relativo ao item quarto também deve ser excluído da tributação, ou seja, Cr\$ 4.786.557,89 devem ser reduzidos da base de cálculo do exercício de 1983.

Desta forma, em relação ao item passivo não comprovado - fornecedores, exercício de 1983, deve ser excluído da base de cálculo do tributo o montante de Cr\$ 7.515.738 (sete milhões quinhentos e quinze mil setecentos e trinta e oito cruzeiros).

No concernente aos empréstimos efetuados pelos sócios à empresa, a Recorrente juntou ao processo o respectivo contrato de empréstimo e a correspondente nota promissória.

Em relação aos empréstimos efetuados pelo ex-sócio KINITIRO NISHI (promissória de fls.81) e SHIGUEMI MIKAI (fls. 82/99) anota a Fiscalização que, além da possibilidade de tal documentação ter sido emitida unicamente para serem juntadas aos autos, não consta das respectivas declarações de rendimento das pessoas físicas referência a tais operações.

De qualquer sorte, é pacífico o entendimento deste Colegiado que a efetividade de empréstimo concedido pelo sócio à empresa deve ser demonstrada mediante documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores.



Acórdão nº 101-76.914

Isto posto e tendo em vista o princípio de que a ninguém é dado constituir prova documental em seu próprio favor, considero insuficiente a documentação juntada para comprovar a efetividade dos empréstimos.

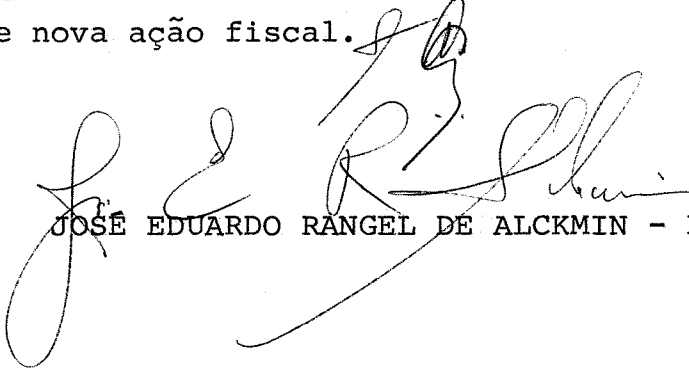
Seria necessário demonstrar de forma inequívoca a transferência de recursos do sócio para a empresa, através de cheques, extratos bancários etc.

Não há, pois, como deixar de reconhecer a total procedência da ação fiscal quanto a esta parte.

Em relação ao empréstimo que teria sido feito por IPÊ CONSTRUTORA LTDA. a observação feita no relatório fiscal de que não existe no Ativo da mencionada empresa qualquer registro da operação, afasta, a meu ver, a alegação da Recorrente.

Finalmente, a pretensão da Contribuinte de que, em face das comprovações trazidas, o Auto de Infração teria ficado irremediavelmente atingido em toda sua integralidade, não pode ser acolhida. A improcedência de parte da exigência feita no Auto, desde que possa dele ser escoimada sem atingir-lhe quanto ao preenchimento dos requisitos legais, não é causa de nulidade, conforme iterativa jurisprudência administrativa e judicial.

Em face desses argumentos, voto pelo provimento parcial do apelo para excluir da base de cálculo do imposto do exercício de 1983 o montante de Cr\$ 7.515.738 (sete milhões quinhentos e quinze mil, setecentos e trinta e oito cruzeiros), sem prejuízo de nova ação fiscal.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.